

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

# ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº**. 0555675-54.2006.815.0011 **RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE**: JAD Espumas Ltda

**ADVOGADOS**: Dian Henrique M do Nascimento

**EMBARGADO**: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Caráter modificativo – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão da matéria objeto do julgamento - Inadmissibilidade – Rejeição.

- -- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.
- A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos estes

autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl.140.

### RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **JAD ESPUMAS LTDA** contra os termos do acórdão de fls. 58/63, o qual negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo na íntegra a decisão vergastada.

Com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, o embargante alegou que o r. acórdão fora contraditório em relação à exigência de prova pré constituída, bem como fora omisso, posto que não se faz necessária a apresentação de prova pré constituída pelo agravante, uma vez que a nulidade processual alegada é matéria de ordem pública e pode ser inclusive conhecida de ofício pelo magistrado. Aduziu, também, que o presente julgado fere a Constituição Federal.

Ante a pretensão de empréstimo de efeito modificativo, foi determinada a intimação da embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal (fl. 75).

Devidamente intimada, a embargada apresentou contrarrazões às fls. 78/80.

É o que basta a relatar.

#### VOTO

"Ab initio", antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no "decisum".

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**':

"Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".

No caso dos autos, é fácil constatar que inexistiu qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que, somente ocorrendo, poderia dar guarida aos embargos de declaração opostos. Em outras palavras, e, por ser mais objetivo, não ocorreu qualquer equívoco de interpretação no julgamento da decisão embargada.

O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos, restando devidamente motivado.

Colhe-se dos autos quanto à temática deduzida que foi bem analisada quando do julgamento do recurso, consoante pode ser constatado às fls. 58/63.

Na verdade, verifica-se que os argumentos lançados pelo embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria.

Desse modo, malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento, como pretende o ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS

3

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Embargos de declaração nº 0555675-54.2006.815.0011

DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60
(REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

*(...)* 

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)(sem grifos no original).

#### E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexiste qualquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.
- 2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.
- 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)

Assim, "in casu subjecto", este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos.

Ademais, em relação a alegação de contradição, essa inexiste, uma vez que restou claro no acórdão que das provas constantes nos autos não foram vislumbrados os vícios apontados pelo excipiente, fazendo-se necessária a dilação probatória, razão porque rejeitou a exceção de pré-executividade.

Verifica-se, assim, que o embargante busca apenas rediscutir a matéria, desconsiderando o que já restou examinado no acórdão, o que é inadmissível.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição** dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, *"in totum"*, os termos do Acórdão desafiado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Dra. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator